PROCESSO Nº 0728462024-2 - e-processo nº 2024.000132728-9
ACÓRDÃO Nº 337/2025
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: LUCIA ROQUE DA SILVA ME.
2ª Recorrente: LUCIA ROQUE DA SILVA ME.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PROVAS INSUFICIENTES. ALTERADOS OS VALORES DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO e VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.
Ajustes realizados na acusação de levantamento financeiro, em razão de provas carreadas aos autos e insuficiência de provas na infração de utilização indevida de crédito fiscal acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento* do recurso de ofício e *provimento parcial* do recurso voluntário, para alterar, quanto aos valores a decisão singular e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000744/2024-47, lavrado em 2/4/2024, contra a empresa LUCIA ROQUE DA SILVA ME, inscrição estadual nº 16.215.369-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R$ 289.224,62 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R$

165.271,21 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), de ICMS, por infringência ao Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, e R$ 123.953,41 (cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, "f" e "h", da Lei n° 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R$ 330.387,53 (trezentos e trinta mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 188.792,86 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), de ICMS, e R$ 141.594,67 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais, e sessenta e sete centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO N° 0728462024-2 - e-processo nº 2024.000132728-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: LUCIA ROQUE DA SILVA ME.
2ª Recorrente: LUCIA ROQUE DA SILVA ME.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PROVAS INSUFICIENTES. ALTERADOS OS VALORES DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO e VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.
Ajustes realizados na acusação de levantamento financeiro, em razão de provas carreadas aos autos e insuficiência de provas na infração de utilização indevida de crédito fiscal acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000744/2024-47, lavrado em 2/4/2024, contra a empresa LUCIA ROQUE DA SILVA ME, inscrição estadual nº 16.215.369-4, relativamente a fatos geradores ocorridos nos períodos de 1º/1/2020 a 31/10/2022, consta a seguinte denúncia:

> 0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma

vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Nota Explicativa:
PAGAMENTOS SUPERIORES AS RECEITAS EFETIVAMENTE DISPONÍVEIS

0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS. Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

Nota Explicativa:
UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL SOBRE ENTRADAS DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE DETECTADA NA MALHA FISCAL EFETUADA PELA GOAC.

QUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.
Art. 391, §6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R$ 619.612,15, sendo R$ 354.064,07, de ICMS, e R$ 265.548,08, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 02/04/2024, a autuada apresentou defesa tempestiva, em 2/5/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para a julgadora fiscal, ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R$ 332.536,20 (trezentos e trinta e dois mil e quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos), sendo R$ 190.020,68 (cento e noventa mil e vinte reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, e R$ 142.515,51 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/03.

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 05/02/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, em 7/3/2025, onde expôs as seguintes razões:

- Inicia o recurso com um resumo dos fatos onde enaltece o trabalho da fiscalização, mas que, em razão do surgimento de novos elementos, está recorrendo a este Colegiado, com anexação de novos documentos;

- Diz que no Levantamento Financeiro dos exercícios de 2020 e 2021, deixaram de ser compensados os valores com as mercadorias sujeitas à substituição tributária, (CFOPs 1403 e 2403);

- Apresenta Levantamento Financeiro (Paralelo), no exercício de 2020, com a retirada dos valores referentes a mercadorias com substituição tributária, no valor de R$ 478.735,15, da devolução de compras, no valor de R$ 6.305,27, e R$ 66.817,38, referentes a Duplicatas a Pagar no próximo Exercício, totalizando R$ 530.641,51, que subtraído do total de recebimentos de R$ 431.868,51, chega-se a uma diferença tributável apurada no valor de R$ 98.773,00;

- No exercício de 2021, apresenta novo levantamento, com a retirada dos valores referentes a mercadorias com substituição tributária, no valor de R$ 478.735,15, no valor de R$ 493.770,80, da devolução de compras, no valor de R$ 7.591,76, e R$ 70.679,70, referentes a Duplicatas a Pagar no próximo exercício, totalizando R$ 521.201,53, que subtraído do total de recebimentos, de R$ 688.851,30, apura-se um superávit de R$ 167.649,77;

- Esclarece que a penalidade imposta a empresa quanto a utilização indevida de Crédito Fiscal (0676), foi desconsiderada pela Gerência de julgamento de Processos;

- Ao final, requer a análise dos fatos contestados com fins de reduzir o crédito tributário levantado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, de oficio e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000744/2024-47, lavrado em 2/4/2024, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da referida norma.

Neste sentido, o auto de infração descreve, de forma clara, que, por meio de levantamento financeiro, foi apurado que a soma dos desembolsos, em cada

exercício, foi superior à receita do estabelecimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, com base no Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, não prosperando a tese de nulidade por vício formal.

Ressalte-se que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que seja declarada sentença definitiva, na forma do art. 151, III, do CTN, abaixo transcrito, impedindo o Fisco de fazer a cobrança do tributo correspondente.

> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
>
> (...)
>
> III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Levantamento Financeiro

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2020 e 2021, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos e documentos anexados ao processo.

Ressalte-se que o método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no § 9º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, conforme dispositivos transcritos abaixo:

> Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.
>
> (...)
>
> §3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês
>
> §4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:
>
> I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

> § 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.
>
> § 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.
>
> Art. 3º O imposto incide sobre:
>
> (...)
>
> § 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Com efeito, **o procedimento se consubstancia em se confrontar, em cada exercício, o total das receitas auferidas pela empresa com as despesas operacionais, não operacionais e disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que o numerário recebido pela empresa deve ser suficiente para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento**, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Como penalidade foi aplicada multa, no percentual de 75% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, "f", da lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80,
> serão as seguintes:
>
> (...)
>
> V - de 100% (cem por cento):
>
> Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do
> inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.
>
> V - de 75% (setenta e cinco por cento):
>
> (...)
>
> f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de
> prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a
> representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo

> fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita
> contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na primeira instância, a julgadora singular, corretamente, excluiu do crédito tributário os valores confessados pelo contribuinte, nos exercícios de 2020 e 2021, referentes a operação cartão de crédito, conforme registros efetuados nos arquivos fiscais, fugindo, assim, da figura do *bis in idem* com os valores apurados na presente acusação.

No tocante às ponderações da recorrente, postas no recurso voluntário, cabe relembrar que o levantamento financeiro é um método de confronto entre as receitas da empresa, cuja principal fonte é a venda de mercadorias, e as despesas incorridas, presumindo-se a ocorrência de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis caso as receitas não sejam suficientes para enfrentar os dispêndios realizados no exercício.

Assim, é irrelevante para o método se as operações sejam tributadas, isentas ou não tributadas, apenas tendo importância a onerosidade das operações.

Neste sentido, não foram consideradas no levantamento as devoluções de compras e as operações despidas de onerosidade, como as entradas por conta de comodato e de bonificação ou brindes,

Assim, devem ser abatidos do levantamento, apenas, os valores relativos às duplicatas a pagar em exercícios futuros, R$ 66.817,38, no exercício de 2020 e R$ 70.679,70, no exercício de 2021, resultando nos seguintes valores:

Exercício	Despesas	Déb Confessados	Duplic a Pagar	Receitas	Diferença	ICMS	Multa	Total
2020	1.082.499,31	96.125,06	66.817,38	335.096,29	584.460,58	105.202,90	78.902,18	184.105,08
2021	1.093.243,88	226.536,12	70.679,70	462.315,25	333.712,81	60.068,31	45.051,23	105.119,54
						165.271,21	123.953,41	289.224,62

0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL

Nesta acusação a empresa foi autuada por reduzir o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS - Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada, nos períodos de 01/2021 a 10/2022, contrariando o art. 391, §6º, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

> Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:
>
> (...)
> § 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.

Como penalidade foi proposta multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
>
> (...)
>
> V - de 75% (setenta e cinco por cento):
>
> (...)
>
> h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Na primeira instância, a julgadora singular decidiu pela improcedência da acusação por insuficiência de provas.

Com efeito, a planilha confeccionada pela auditoria apenas demostra os valores das operações, a base de cálculo e o valor do crédito indevido, não identificando os documentos geraram esses valores, impossibilitando a autuada de efetuar uma defesa plena.

Assim, ratificando a decisão da primeira instância, declaro a improcedência da acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento* do recurso de ofício e *provimento parcial* do recurso voluntário, para alterar, quanto aos valores a decisão singular e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000744/2024-47, lavrado em 2/4/2024, contra a empresa LUCIA ROQUE DA SILVA ME, inscrição estadual nº 16.215.369-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R$ 289.224,62 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R$ 165.271,21 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), de ICMS, por infringência ao Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, e R$ 123.953,41 (cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, "f" e "h", da Lei n° 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R$ 330.387,53 (trezentos e trinta mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 188.792,86 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis

centavos), de ICMS, e R$ 141.594,67 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais, e sessenta e sete centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora